



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MATO GROSSO DO SUL - AGEHAB
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

EXMA. SRA. DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Ref.: Tomada de Preços n. 003/2017.
Processo Administrativo: 57/500.096/2017.

WALDINEY LEMES DE SOUSA-ME, devidamente qualificada nos autos, interpôs Recurso Administrativo em face da decisão desta Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou do certame em epígrafe.

I – RELATÓRIO:

O presente certame tem por objeto a "**Contratação de empresa para execução das obras de construção de 48 (quarenta e oito) bases para unidades habitacionais, com área unitária de 42,56 m², sendo: 28 (vinte e oito) unidades nos Loteamentos Almesinda Costa Sousa, Randolfo Jareta e Celina Gonçalves e 20 (vinte) unidades no Loteamento Francisco Alves (Bela Vista III), município de Nova Andradina/MS.**"

Após ampla publicidade, foi designado o dia 18 de julho de 2017, às 08:30 horas, para recebimento de propostas e documentação.

Conforme relatado na Ata de abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, a Recorrente foi inabilitada por não atender a subitem 5.1.13 do Edital, uma vez que os atestados apresentados não alcançaram as quantidades mínimas relacionadas aos itens de maior relevância.

Ato contínuo, inconformado com referida decisão, a Recorrente interpôs o competente Recurso Administrativo, alegando, em síntese:

1. Que foi inabilitada por não ter apresentado atestados com as quantidades mínimas relacionadas aos itens de maior relevância, especificamente ao que refere ao concreto estrutural, fato reconhecido pela recorrente, porém, considera abusiva essa exigência, contrariando a Lei 8.666/93 e as alterações, ferindo a legalidade da mesma.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MATO GROSSO DO SUL - AGEHAB
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

2. Que as parcelas de maior relevância e valor significativo não estão definidas em lugar nenhum, nem no projeto, deixando apenas para uma escolha subjetiva da promotora do certame essa condição, já que pelo valor significativo as instalações sanitárias. (32.61 % do valor da obra) teria que formar parte dessas parcelas, não foi incluída, porém, foi acrescentada o fornecimento e colocação de aço (10.16 % do valor da obra) e o próprio concreto armado que habilitou a requerente, tem 23,68 % do valor da obra, o que leva a direcionamento da concorrência, inabilitando por não cumprir uma exigência, aliás vedada em lei.
3. Pelo volume exigido no edital somente após a execução de 24 bases o profissional teria capacidade de cumprir a exigência editalícia, 4 unidades a mais que de um dos lotes (20 unidades), que a seu ver é abusiva e além do mais, contraria a lei 8666/93 e as alterações, ferindo a legalidade da mesma.
4. Que a legislação veda a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos, e que a cláusula 5.1.6 do edital limita a comprovação em um único atestado, o que considera abusiva a exigência, uma vez que contraria o parágrafo 5 do art. 30, que proíbe locais específicos, neste caso em uma única obra, também considerada abusiva, uma vez que um profissional não pode somar toda sua experiência.

Os demais licitantes, embora cientificados dos termos recursais em 31 de julho de 2017, através de extrato publicado no Diário Oficial do Estado, não o impugnam.

É o relatório.

II – TEMPESTIVIDADE:

A sessão pública que declarou a Recorrente inabilitada foi realizada no dia 18 de julho de 2017.

Nos termos do art. 109, I, *a*, da Lei 8.666/93, é cabível a interposição de Recurso Administrativo no prazo de cinco dias úteis, senão vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MATO GROSSO DO SUL - AGEHAB
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

O presente apelo recursal foi protocolizado nesta Agência em 25 de julho de 2017, sob o número 57/551.470/2017.

Desta forma, o presente Recurso Administrativo é tempestivo e foi recebido sob o efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente é necessário ressaltar que esta Comissão sempre praticou seus atos em estrita conformidade com os princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como aos princípios licitatórios dispostos no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Assim, a inabilitação do Recorrente teve por fundamento o descumprimento do subitem 5.1.13 do instrumento convocatório, que dispõe:

5.1.13 Complementarmente a classificação cadastral já processada, nos termos do subitem 5.2 das normas cadastrais da **AGESUL**, será exigido atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA/CAU, comprovando que a licitante e/ou seu Responsável Técnico já executou obra compatível com o objeto desta licitação, ou serviços de características semelhantes aos aqui licitados, nas quantidades mínimas relacionadas no quadro abaixo, tidos como de maior relevância:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MATO GROSSO DO SUL - AGEHAB
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Item	Especificações	Und.	Quantidade
1	Fornecimento e lançamento de concreto estrutural em fundação.	m³	156
2	Fornecimento e colocação de armação de aço CA-60.	kg	3.909

O Recorrente, em suas razões recursais, não questiona diretamente a decisão inabilitatória desta Comissão, uma vez que reconhece que que não atingiu a quantidade de 156 m³ de concreto estrutural exigido no edital, mas sim a legalidade do subitem acima transcrito, bem como do subitem que não permite o somatório de quantitativos constantes em atestados diferentes para o seu atendimento.

Ressalta-se que, neste caso, seguindo o disposto no art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, o mesmo deveria ter impugnado tempestivamente o Instrumento Convocatório e não o fez:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. RMS 10847 MA 1999/0038424-5, já se manifestou neste sentido:

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.

I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MATO GROSSO DO SUL - AGEHAB
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.

III - Recurso desprovido.

Inobstante a tal fato, cumpre-nos analisar as razões apresentadas pelo Recorrente, quais sejam, o fato do subitem 5.1.13 ter solicitado atestados de capacidade técnica em nome da licitante e/ou de seu Responsável Técnico determinando quantidades mínimas relacionados aos serviços de características semelhantes aos licitados, bem como das parcelas terem sido escolhidas de forma subjetiva, sem estarem definidas em lugar nenhum, nem no projeto, já que pelo valor significativo as instalações sanitárias teriam tomar parte dessas parcelas, bem como o fato do subitem 5.1.16 do edital limitar a comprovação em um único atestado.

Neste ponto é necessário destacar que as parcelas de maior relevância e valor significativo são determinadas pelo setor de engenharia, através de documentação anexada aos autos do processo, que dará subsídio ao Edital de Licitação, cujos critérios buscam evidenciar seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como os que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução, ou seja, a essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração, não somente aquele com maior valor, mas o conjunto desses fatores.

O objeto da contratação em tela trata-se de construção de bases para unidades habitacionais, bases estas que darão sustentação para a edificação das residências, o alicerce, nada mais correto do que afirmar que os itens relacionados à **concreto e armação de aço**, bem como da aplicação desse concreto em fundações Radier, são de suma importância, o que caracteriza a obra, além de representarem 33,55% do valor orçado pela Administração.

O fato da Recorrente alegar que as parcelas foram escolhidas de forma subjetiva, sem estarem definidas em lugar nenhum, revelam seu inconformismo.

Nos termos do art. 30, § 2º da Lei 8.666/93, as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo serão definidas no instrumento convocatório, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MATO GROSSO DO SUL - AGEHAB
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Quanto a vedação da exigência de quantidades mínimas, o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas de São Paulo já sumularam tal questão:

SÚMULA Nº 263/2011 – TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

SÚMULA Nº 24 – TCE/SP: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Registre-se, por oportuno, que a demonstração de capacidade técnica em tela limitou-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, guardando proporção com a dimensão da obra a ser executada.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MATO GROSSO DO SUL - AGEHAB
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Quanto a restrição do subitem 5.1.16 do edital, de não permitir o somatório de quantitativos constantes em atestados diferentes, justifica-se por ser a forma mais adequada ao objeto do certame, conforme passamos a expor:

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, irá cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade.

Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

A legalidade da vedação ou limitação da somatória de atestados depende do objeto a ser licitado. A questão é identificar se o objeto a ser contratado se caracteriza por unidade ou é indissociável. No caso em tela, cujo objeto trata-se de execução de 48 (quarenta e oito) bases para unidades habitacionais, que serão executadas de forma conjunta e concomitantemente, devido a sua quantidade e prazo, enseja uma maior capacidade operativa e gerencial da licitante, além de potencial comprometimento da qualidade da obra.

Exemplo clássico é a do Marçal Justen Filho no qual cita que uma ponte de mil metros é diferente de duas de quinhentos metros.

Há vasta jurisprudência na Corte de Contas da União a respeito, das quais destacamos:

"com relação à proibição da soma de quantitativos de contratos distintos, não vislumbro prejuízo. É usual o estabelecimento de limites, com o intuito de evitar que a adição de quantitativos irrisórios venha a amparar experiência inexistente no curriculum do licitante. Apenas excepcionalmente, em razão da natureza dos serviços, tal medida poderia ser restritiva." (Acórdão nº 2.088/2004m Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MATO GROSSO DO SUL - AGEHAB
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

IV – DECISÃO:

Ante ao exposto, esta Comissão mantém inalterada a decisão que inabilitou o Recorrente por descumprir o subitem 5.1.13 do Edital, e, com fundamento no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, faz subir o presente recurso a Vossa Senhoria, devidamente informado, para decisão.

Campo Grande, 08 de agosto de 2017.



Nivaldo Belamoglie
Presidente da CPL



Ademir da Silva Nery
Membro



Max Sander Gamarra da Silva
Membro



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MATO GROSSO DO SUL - AGEHAB

DESPACHO DECISÓRIO:

À vista do processo administrativo n. 57/500.096/2017 e do relatado e fundamentado pela Comissão Permanente de Licitação, **INDEFIRO** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **WALDINEY LEMES DE SOUSA - ME**, mantendo a mesma inabilitada do pleito licitatório por desatender ao subitem 5.1.13 do Edital de Tomada de Preços n. 003/2017.

Retorne-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção dos demais procedimentos pertinentes, atentando-se para publicidade da presente decisão.

Campo Grande, 09/08/2017.


MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
Diretora-Presidente da AGEHAB